

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001694/2004-55  
**Recurso nº** 240.904 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.289 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA  
**Recorrida** DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

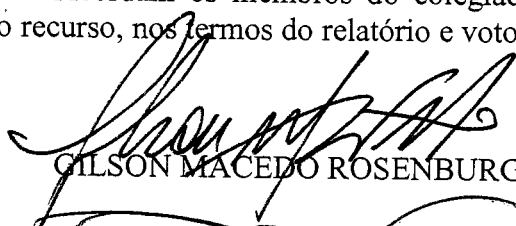
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. Não se sustentam compensações declaradas em que o crédito utilizado não foi reconhecido nas instâncias administrativas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 15/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ em Juiz de Fora, consubstanciando decisão pela não homologação de compensação declarada pela interessada.

Em seu apelo, a recorrente reclama que suas compensações estariam amparadas em créditos objeto do Processo Administrativo 10675.000830/2004-90, daí que, mesmo que não findo aquele processo, seu direito à compensação reclamada estaria devidamente amparado e crível de homologação.

O Colegiado, em sessão de julgamento 04/09/2008, baixou os autos em diligência, para que fossem apuradas as alegações firmadas pela recorrente (fls. 107 a 109).

Retornam os autos com a Informação Fiscal de fl. 145, devidamente instruída com a documentação que registra.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Conforme relatado, os autos retornam após a realização da diligência determinada.

E, como muito bem consignado e provados nestes autos, a recorrente não faz jus ao direito reclamado, uma vez que a mesma se agarra a um único argumento: a existência de PA a supostamente dar amparo às suas razões de compensação.

Tal PA, conforme informado à fl. 145, encerrou-se administrativamente, sendo que seus débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União.

Portanto, ilegítimas as compensações realizadas pela recorrente, o que atrai a negativa de provimento a seu apelo voluntário.

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA